

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2009, do Senador Flávio Arns, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica*, e seus apensos, os Projetos de Lei do Senado nºs 364, de 2009, e 255, de 2010.

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 44 e 364, ambos de 2009, e 255, de 2010, de autoria dos Senadores FLÁVIO ARNS, JOÃO TENÓRIO e ROBERTO CAVALCANTI, respectivamente.

O PLS nº 44, de 2009, possui apenas dois artigos e tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica, pelo prazo de dez anos.

O PLS nº 364, de 2009, também com dois artigos, altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores*, para determinar que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.

O PLS nº 255, de 2010, por meio de seu art. 1º, isenta do IPI os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. O art. 2º isenta do Imposto de Importação as partes e acessórios, sem similar nacional,

essenciais para a fabricação, no País, dos veículos indicados acima, nos termos do regulamento. O art. 3º reduz a zero a alíquota das Contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos veículos indicados no art. 1º do projeto. Todos os incentivos têm prazo de dez anos.

Todas as proposições têm como principal justificativa a proteção do meio ambiente e tramitam conjuntamente devido à aprovação do Requerimento nº 1.178, de 2011. Após a análise por esta Comissão, a matéria irá à exame das Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições pertinentes à proteção e defesa da saúde e outros assuntos correlatos.

Todos os projetos sob análise têm como finalidade promover medidas que diminuam as agressões ao meio ambiente e, por consequência, proporcionem aos cidadãos melhor qualidade de vida. A poluição nos centros urbanos já é, há muito tempo, tema de saúde pública e deve ser encarada com a devida atenção pela sociedade.

Efetivamente, estudos demonstram uma relação direta entre a poluição do ar e o aumento dos agravos à saúde. Recentemente, fomos surpreendidos com a notícia de que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva foi diagnosticado com câncer na laringe. As matérias jornalísticas veiculadas sobre o tema trouxeram outra informação alarmante. Enquanto a média mundial de incidência dessa espécie de câncer é de cinco casos para cada cem mil pessoas, na cidade de São Paulo o número sobe para quinze casos para cada cem mil pessoas. A enorme diferença, segundo especialistas, deve-se à poluição ambiental, um dos fatores que podem levar a esse tipo de câncer.

Conforme artigo intitulado *Poluição do ar e efeitos na saúde nas populações de duas grandes metrópoles brasileiras* (GOUVEIA, Nelson, e outros. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**. Volume 12 - nº 1 - jan/mar de 2003), há associações estatisticamente significantes entre aumentos nos níveis de poluentes atmosféricos e o incremento da mortalidade e das hospitalizações, por causas respiratórias e cardiovasculares, em crianças e idosos. Ademais, os níveis de poluição são suficientes para causar agravos à saúde da população. Uma das medidas mais importantes indicada no mencionado artigo como efetiva para a diminuição da poluição é a redução da frota de veículos circulantes, por intermédio do estímulo ao transporte coletivo.

Ou seja, inexistem dúvidas de que o aumento da qualidade do ar que respiramos passa pela diminuição dos poluentes oriundos da queima de combustíveis fósseis. Nesse sentido, os projetos sob análise seguem o caminho correto ao estimular a produção de veículos menos poluentes.

Dessa forma, entendemos que os projetos são meritórios. Contudo, no que se refere ao PLS nº 364, de 2009, que altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 1993, para prever que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis, em que pese a relevância da proposta, o mercado atual de biocombustíveis não nos autoriza estabelecer tal restrição. Por exemplo, há algumas dificuldades não resolvidas no que se refere ao fornecimento de etanol, o que tem elevado o preço do produto e obrigado o País a importá-lo. Tal fato gera insegurança no consumidor, que não se sentirá atraído por veículo híbrido cuja única alternativa de combustível seja o etanol. Assim, a restrição veiculada no PLS nº 364, de 2009, pode vir a desestimular a própria compra de veículo menos poluente, o que nos levou a rejeitar a proposta.

Tendo em vista as regras previstas no Regimento Interno, apenas uma das matérias pode ser aprovada, razão pela qual estamos acolhendo o PLS nº 255, de 2010, por ser mais abrangente que o PLS nº 44, de 2009, pois concede incentivos não apenas em relação ao IPI, mas também ao Imposto de Importação, às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins.

Finalmente, apresentamos três emendas de redação ao PLS nº 255, de 2010. A primeira substitui, no art. 1º, a referência ao Decreto nº 6.006, de 2006, haja vista ter sido recentemente revogado e substituído pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. A segunda atualiza a redação do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, na forma proposta pelo art. 3º do PLS,

pois as Medidas Provisórias nºs 545, de 29 de setembro de 2011, e 549, de 17 de novembro de 2011, acrescentaram vários incisos ao dispositivo. Portanto, o inciso proposto precisa ser renumerado. Além disso, a Medida Provisória nº 491, de 23 de junho de 2010, que acrescentou o § 2º ao artigo, perdeu eficácia, razão pela qual atualmente há apenas o parágrafo único.

A última emenda serve para corrigir a numeração do artigo de vigência da proposição, equivocadamente numerado como *terceiro*.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010, com as emendas abaixo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 44 e 364, de 2009.

EMENDA Nº - CAS (Redação)

No art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010, onde se lê “Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006” leia-se “Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011”.

EMENDA Nº - CAS (Redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010:

“**Art. 3º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28

.....

XXXIII - veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da TIPI, pelo período de dez anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXIII do *caput* deste artigo.’ (NR)”

EMENDA Nº - CAS (Redação)

Na cláusula de vigência do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010, onde se lê “Art. 3º” leia-se “Art. 4º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator